



DECISÃO Nº 076/2019

PROCEDIMENTO DE OUVIDORIA Nº 188/2019

OBJETO: Recurso Administrativo à AGIR devido ao indeferimento do Proc. Adm. 217/1804 do SAMAE de Blumenau/SC.

RECLAMANTE: Sr. Leandro Eduardo Testoni (CDC: 56168)

DEMANDADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE.

1 - DO BREVE RELATÓRIO

O usuário Sr. Leandro Eduardo Testoni (CDC: 56168, procurou a Ouvidoria da AGIR para interpor recurso contra a decisão administrativa que lhe fora desfavorável, em relação ao pedido de não aplicação de multa, nos autos do Processo Administrativo nº 217/1804. Em data de 10 de junho de 2019, pelo mesmo foi protocolado o recurso (fls. 003-005), onde relata os fatos, o seu entendimento sobre o seu direito e faz os pedidos, no sentido da anulação da multa, que qualquer decisão seja de tal forma que lhe permita o ingresso com uma ação judicial e requer ainda o reparo da calçada, que entende ser devido.

O Procedimento foi instruído com a cópia integral do processo administrativo (fls. 006 – 066). O SAMAE/Blumenau foi cientificado do recurso e no prazo legal apresentou as suas contrarrazões (fls.68-73), onde faz o relato dos fatos, cita as razões legais para a aplicação do TOI e a multa. Nesta peça, sob o item 2, manifesta-se taxativamente (fls.070), sobre a notificação, e reconhece que o modo de como se deu a comunicação da notificação, esta não surtiu os seus efeitos legais e diz; *“...tendo em vista que a notificação foi falha, não havendo nenhum meio que comprove a efetiva entrega.”*

Reconhece, portanto que o contraditório e a ampla defesa deixou de ser oportunizado, como previsto no art. 5º, LV da C.F, c/c art. 2º e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.784/1999.

Como consequência dessa constatação e reconhecimento, a Autarquia, as folhas 071, informou que já efetuou o cancelamento da multa, e junta cópia do Registro de Atendimento de nº 1491874, em data de 22.07.2019 (fl. 073).

Alega em seu pedido recursal que atendeu à determinação da Autarquia em relocar o hidrômetro e que não fez, porém, dentro do prazo de trinta (30) dias, por ser fim de ano e em razão da dificuldade de encontrar profissional disponível neste período. Em resumo, o hidrômetro/cavalete foi transferido para o local indicado, cessando a irregularidade.

Em um de seus pedidos, nessa fase de recurso, o Recorrente pede ainda, a manifestação da Autarquia sobre a não realização dos serviços de reparos da calçada.

SMJ. entendo que tal pleito, em matéria recursal não pode ser apreciado e nem reconhecido, uma vez que na fase administrativa o assunto não foi aventado e nenhuma prova há neste procedimento. A cópia do Registro de Atendimento (fl. 048) consta um pedido de REFAZER A CALÇADA e ao final do mesmo, consta que a OS (ordem de serviço) foi encerrada com a execução de serviço em piso cimentado. É a única prova sobre o assunto que está materializada nos autos.

Assim, em concluído esse breve, mas necessário relatório, a Autarquia em suas contrarrazões já prova que a multa foi cancelada, e por isso o feito perdeu seu objeto e deve ser arquivado.

Já as manifestações da Ouvidoria e da Assessoria Jurídica da AGIR vão no mesmo caminho, e apontam também pela extinção do Procedimento, sem julgamento do mérito.

2 - DECISÃO

Inicialmente ratifico e convalido, em todos os seus termos, o Parecer da Ouvidoria nº 024/2019 e a Análise e Manifestação Jurídica nº 076/2019, e os adoto, como razões de decidir, por suas próprias razões e fundamentos, tendo em vista a perda do objeto, pela decisão da Autarquia em proceder o cancelamento da multa.

Não reconheço, do mesmo modo, ao pedido de manifestação sobre o reparo da calçada por entender ser matéria nova em sede recursal e por já existir nos autos, manifestação sobre o fato.

Por tudo isso, decido pelo arquivamento e extinção do Procedimento de Ouvidoria nº 188/2019, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prejuízo e a ausência de interesse processual.

Intime-se o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU – SAMAE, bem com o usuário Sr. Leandro Eduardo Testoni (CDC: 56168).

Publique a presente decisão.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso para o Comitê de Regulação, em havendo interesse.

Não ocorrendo, neste prazo, a interposição de recurso ou qualquer outra manifestação, proceda-se o encerramento do procedimento e o seu arquivamento.

Blumenau (SC), em 10 de outubro 2019.

HEINRICH LUIZ PASOLD

Diretor Geral da AGIR.